



RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 00010/2019**, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre/PB, objetivando o Sistema de Registro de Preços para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, de forma parcelada, no valor de **R\$ 1.225.900,15**.

Após o regular trâmite da matéria, esta Corte de Contas, através da egrégia Primeira Câmara, de 02/07/2020, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 954/20** (fls. 83/85) por: a) **Julgar IRREGULAR o Pregão Presencial nº 10/2019**; 2. **Aplicar MULTA pessoal** ao Prefeito Municipal de São João do Tigre, **Sr. José Maucélio Barbosa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **19,31 UFR-PB**; 3. Determinar à Auditoria, por ocasião do exame da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São João do Tigre, exercício 2019 (**Processo TC 07948/20**) para que proceda à inspeção da execução das despesas decorrentes do **Pregão Presencial nº 010/2019**, com a quantificação de eventual sobrepreço na execução contratual.

As irregularidades que deram causa à decisão supramencionada foram as seguintes:

1. Altíssimo valor estimado para aquisição de combustíveis sem justificativa;
2. Salto injustificado no valor de gastos com combustíveis; e
3. Preços unitários dos combustíveis acima do valor de mercado, e mesmo considerando o preço máximo ao consumidor na região, resulta um sobrepreço no total de **R\$ 46.820,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte reais)**.

Inconformado, o ex-Prefeito Municipal de São João do Tigre/PB, **Sr. José Maucélio Barbosa**, ingressou com Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00954/20**, mais precisamente no que se refere à **regularidade** do procedimento licitatório em debate e do contrato dele decorrente.

A Auditoria analisou a peça recursal (fls. 128/130) e, considerando o levantamento de fls. 113/127, entendeu pelo **conhecimento**, mas, no mérito, pelo **não provimento do Recurso de Reconsideração**, com a consequente manutenção do **Acórdão AC1-TC 00954/20** em sua inteireza. Por fim, sugeriu o envio dos presentes autos à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal competente – DIAGM, com fins de cumprimento do item “3” do referido Acórdão.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao TCE/PB, através da **Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o **Parecer nº 767/21** (fls. 133/136), em 31/05/2021, através do qual, teceu considerações:

Quanto ao altíssimo valor estimado (R\$ 1.225.900,15), sem justificativa (item A do relatório inicial), ocorre que o recorrente traz os mesmos argumentos existentes em sua defesa inicial, os quais já foram demasiadamente discutidos por meio do relatório da auditoria, do parecer do MPC e do Acórdão recorrido.

Destaco inclusive trecho do parecer existente nos autos, de Lavra do Ex. Procurador do MPC, o Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto:

“A falta de especificação quantitativa do objeto licitado, devidamente baseada em estimativas de consumo e utilização prováveis, inviabiliza a aferição da razoabilidade do valor total gasto com a sua aquisição”.

No que se refere ao salto injustificado no valor de gastos com combustíveis, a redação da peça recursal é a mesma da defesa apresentada anteriormente. Ademais o órgão técnico esclarece em seu relatório final que:

“a Auditoria não considerou valores isolados mas, sim, foi elaborado um comparativo no qual ficou evidenciado que comparando a despesa com combustível, no exercício de 2018, que somou R\$ 742.230,21 com a estimativa de despesa para o exercício de 2019, no valor de R\$ 1.225.900,15, temos uma previsão de aumento de 65,16%, o que significa um aumento totalmente injustificado”.

No que diz respeito aos preços unitários acima do valor de mercado, consta no parecer ministerial já mencionado que:



Processo TC n° 09.249/19

“Não é difícil perceber a razão da necessidade da pesquisa dos preços de mercado quando da contratação pela Administração Pública. Constitui, portanto, dever do gestor público responsável pelo certame licitatório, além de realizar prévia pesquisa de preços, verificar a compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com os praticados no mercado, o que não foi feito no presente caso”.

Assim sendo, tendo em vista que todos os pontos tratados pelo recorrente são meras repetições daquilo que já foi debatido anteriormente, acosto-me ao que já restou discutido e decidido nos autos, opinando pelo desprovidimento do recurso neste sentido, mantendo-se as conclusões expostas no acórdão atacado.

Ao final, o *Parquet* opinou, quanto à admissibilidade recursal, pelo **conhecimento do recurso** e, no tocante ao mérito, pelo **desprovidimento do recurso**.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.
É o Relatório.

VOTO

O Relator, em harmonia com as conclusões da Auditoria e da manifestação ministerial, vota no sentido de que os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 00954/20**.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 09.249/19

Objeto: **Inspeção Especial de Licitações e Contratos**

Órgão: **Prefeitura Municipal de São João do Tigre/PB**

Gestor Responsável: **José Maucélio Barbosa**

Patrono/Procurador: **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 1.663)**

**Análise do Pregão Presencial nº 00010/2019 –
Recurso de Reconsideração. Conhecimento.
Não provimento, mantendo-se intacta a decisão
vergastada.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 0999/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 09.249/19*, que tratam da análise da legalidade do **Pregão Presencial nº 00010/2019**, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre/PB, objetivando o Sistema de Registro de Preços para aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, de forma parcelada, **ACORDAM** os Conselheiros Integrantes da Egrégia Primeira Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 954/20**.

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 12 de agosto de 2021.

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:56



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2021 às 11:55



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2021 às 08:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO